

Parecer nº 113/86

Aprovado em 17/12/86 – Processo nº 40003.000370/86-11

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares – minC

Assunto: Solicita pronunciamento ao Projeto de Lei nº 2.231/76, de autoria do Deputado Adhemar Ghisi.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

Ementa

Gravação – Direito Autoral – Projeto Legislativo nº 2.231, da Câmara dos Deputados – Alteração da Lei nº 5.988/73 – Inconstitucionalidade e Inconveniência.

I – Relatório

O Sr. Coordenador de Assuntos Parlamentares do Ministério da Cultura, pelo ofício nº 36/CAP/DAL/minC, de 09 de setembro de 1986, solicita a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.231/76, do Exmo. Sr. Deputado Adhemar Ghisi.

O Projeto, se aprovado, acrescentaria um parágrafo ao Art. 117 da Lei nº 5.988/73, determinando a cobrança de direito autoral “mediante o acréscimo percentual sobre o valor do disco gravado, arrecadado junto às empresas gravadoras”.

O Parecer Técnico nº 143, às fls. 5/6, conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

II – Análise

A justificação apresentada “data vénia”, não se ajusta à realidade. Além de referir-se apenas a uma modalidade de gravação (disco) omitindo outras (“v. g.” fita), prende-se a uma só modalidade de exploração (venda de exemplares editados), excluindo a radiodifusão.

Além desses desfeitos insuperáveis, afasta-se da própria sistemática dos contratos em geral, nos quais a prática considera fato gerador do direito autoral o valor da venda ao público.

Finalmente, a “fixação dos quantitativos” não se inclui na competência do CNDA – limitada às normas gerais objetivando a unificação dos preços ou talvez o preço mínimo – como se infere do Art. 117 da Lei nº 5.988/73, razão pela qual a de-

terminação contida no Projeto restringiria o direito de propriedade do autor, assegurando no § 25 do Art. 153 da Lei Maior.

III – Voto

Pelas razões expostas, concluimos, não só pela inconstitucionalidade posta em relevo pela Coordenadoria Jurídica, como pela inconveniência do projeto.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 06.01.87 – Seção I, pág. 93